



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.514 - SP (2010/0188016-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIANE TAGAMI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAUDELINO JOSÉ RIBEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DA PENA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE FORA DO PRAZO ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação da pena em requisitos não previstos no decreto presidencial, pois os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República.

2. Ordem concedida a fim de garantir a comutação da pena ao ora paciente, ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto n.º 6.706/2008, determinando ao Juízo das Execuções que proceda novo cálculo da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.514 - SP (2010/0188016-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIANE TAGAMI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAUDELINO JOSÉ RIBEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por Defensora Pública em favor de LAUDELINO JOSÉ RIBEIRO, apontando como autoridade coatora a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravos em Execução n.º 990.10.016136-9).

Consta dos autos que foi formulado em favor do paciente pedido de comutação de pena com base no Decreto n.º 6.706/2008, o qual foi indeferido pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Criminal e Infância e Juventude da comarca de Araçatuba-SP. Confira-se o teor do *decisum*:

"O sentenciado requereu a concessão da comutação com base no Decreto n.º 6.706/08.

O MP manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos.

A Defesa pugnou pelo deferimento, com base no cálculo de penas.

O pedido deve ser indeferido, pois o sentenciado não preenche os requisitos para o acolhimento.

O art. 2º do Decreto n. 6.706/08 previu como requisito para a comutação, dentre outros, o cumprimento de 1/3 da pena até 25/12/08, em casos de reincidência, como nesta execução.

Porém, o executado não cumpriu esse requisito, exigido pelo Decreto mencionado, conforme se infere da FA e cálculo de pena.

Ante o exposto, indefiro o pedido de comutação feito por LAUDELINO JOSÉ RIBEIRO" (fl. 5).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento, aos seguintes fundamentos:

"Ressalvado o entendimento do eminente Relator sorteado que dava provimento ao agravo, dele divergiu a douta maioria.

Isto porque o agravante ainda não havia cumprido o lapso exigível à espécie, tendo em vista a prática de falta disciplinar de natureza grave em 02/05/2003 (fls. 22 e 24).

Ora, malgrado a jurisprudência em sentido contrário, reputa-se mais acertado o entendimento segundo o qual o cometimento de falta grave acarreta a interrupção do lapso temporal para efeito da aquisição de benefícios previstos na execução penal, inclusive a comutação, com o reinício da contagem de novo prazo. Nesse sentido:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a prática de falta grave evidencia, por si só, total ausência de assimilação da terapêutica penal, de sorte que o agravante não reúne condições pessoais para obter o benefício pretendido, o qual, em última análise, representa verdadeiro cumprimento antecipado da pena e, no caso, certamente servirá como possível retorno à delinquência.

Finalizando, vale lembrar o magistério do eminente e saudoso Júlio Fabbrini Mirabete, segundo o qual 'a concessão do indulto pelo decreto presidencial constitui mera expectativa de direito, não sendo, pois, auto-executável, devendo ser feita análise, pelo juiz encarregado da execução, do comportamento carcerário e da presença de todos os pressupostos legais' (Execução Penal, 1ª ed., Atlas, p. 787).

Nessas condições, nega-se provimento ao agravo" (fls. 12/15).

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante sustenta que o paciente faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que cumpriu todos os requisitos previstos no Decreto Presidencial n.º 6.706/2008, porquanto cumpriu mais de 1/3 da pena e não cometeu falta grave nos 12 meses anteriores à edição do referido decreto.

Assere que "o ato da autoridade coatora que confere à prisão em flagrante *status* de termo de interrupção do período de cumprimento de pena para fins de comutação afronta o princípio da reserva legal", uma vez que "não há autorização expressa no ordenamento jurídico pátrio a fomentar a idéia de recontagem do prazo, máxime para fins de comutação" (fls. 2/3).

Aduz que "não foi inserido no referido Decreto que o lapso temporal exigido de cumprimento de pena deveria obedecer a eventual reinício da contagem do prazo" e que "se assim desejasse o Presidente da República teria feito expressamente" (fl. 3).

Sublinha que "o paciente já cumpriu mais de 1/3 de toda sua pena, satisfazendo o lapso temporal necessário para a comutação" e, ainda, que "o paciente não praticou qualquer falta disciplinar nos últimos doze meses de cumprimento de pena, tendo-se inclusive acostado, quando da formulação do pedido, atestado de bom comportamento carcerário" (fl.4).

Requer a concessão da ordem para que seja concedida ao paciente a comutação de penas com fulcro no Decreto Presidencial n.º 6.706/2008.

Foram prestadas informações às fls. 24/25, 27/45 e 57/89.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner Gonçalves, pela denegação da ordem (fls. 48/52).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.514 - SP (2010/0188016-1)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DA PENA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE FORA DO PRAZO ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação da pena em requisitos não previstos no decreto presidencial, pois os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República.

2. Ordem concedida a fim de garantir a comutação da pena ao ora paciente, ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto n.º 6.706/2008, determinando ao Juízo das Execuções que proceda novo cálculo da pena.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

No caso em apreço, observa-se que o benefício da comutação da pena foi requerido com fulcro nos Decreto n.º 6.706/2008. Eis o que estabelece o referido decreto, no que interessa:

Art. 2º. O condenado a pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2008, observado o desconto efetivado, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 3º. Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 4º. A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroativamente à publicação deste Decreto.

Art. 5º. Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I - a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a concessão do indulto e da comutação; ou

III - esteja o condenado em cumprimento de livramento condicional.

Art. 6º. A inadimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º. As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação enquanto não cumprir, integralmente, a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 8º. Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de drogas, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, excetuadas as hipóteses previstas nos §§ 2º ao 4º do artigo citado, desde que a conduta típica não tenha configurado a prática da mercancia;

II - por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VII do citado art. 1º.

Os supracitados requisitos foram elencados pelo Presidente da República, em consonância com o artigo 84, XII, da Constituição Federal, uma vez que é atribuição presidencial estabelecer as condições a serem verificadas pelo Juízo da Execução para o deferimento da comutação. Desse modo, a sentença proferida pelo magistrado sobre a comutação tem meramente natureza declaratória.

Observa-se, pois, que as instâncias inferiores obstaculizaram a concessão da benesse, unicamente, em razão da existência de falta grave praticada pelo ora paciente.

Da detida análise dos autos, verifica-se que, no processo de execução do apenado, figura o cometimento de falta disciplinar de natureza grave em 2.5.2003, sendo que a data de publicação do dito decreto foi no DOU de 23.12.2008, ou seja, preenchido está o período exigido como requisito objetivo legal, pois a falta não foi praticada nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do decreto.

Dessarte, dúvidas não há de que a mera prática da falta grave não acarreta óbice para a concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos previstos no decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que fundamenta o pedido.

Ao que cuido, não cabe ao Tribunal *a quo* inovar, criando um pressuposto não previsto no decreto presidencial. De fato, há no presente caso uma clara violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 5.620/2005. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS OBJETIVOS. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Preenchidas as condições previstas no Decreto nº 5.620/2005 para a obtenção da comutação de pena, não pode o julgador, ampliando o alcance da norma, criar exigência nova, prejudicando o apenado.

2. À falta de previsão legal, o cometimento de falta grave pelo condenado não interrompe o prazo para a aquisição dos benefícios de comutação de pena e de livramento condicional.

3. Ordem concedida." (HC 71.139/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 27.03.2008, DJe 22.04.2008.)

"Comutação da pena (requisitos). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. A comutação da pena poderá ser concedida ao condenado a pena privativa de liberdade, desde que se verifiquem as condições estabelecidas no Decreto nº 5.993/06.

2. O cometimento de falta grave não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação da pena. Uma vez preenchidos os requisitos previstos, não hão de ser impostos novos obstáculos.

3. O entendimento de que o paciente, em razão do cometimento de falta grave, não havia preenchido requisito objetivo para a concessão do benefício – na espécie, fato reconhecido pelo Tribunal de origem, não pelo Juízo da execução – deve ser afastado.

4. Ordem concedida."

(HC 124.353/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 23/03/2009)

"HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. DECRETO-PRESIDENCIAL Nº 5.993/06. REQUISITOS OBJETIVOS. ROL TAXATIVO. LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL E FALTAS GRAVES ANTERIORES A DOZE MESES. RESTRIÇÕES NÃO CONTEMPLADAS PELO LEGISLADOR. ILEGALIDADE.

1. O Decreto nº 5.993/06 exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção da comutação das penas, tão-somente, o cumprimento de 15 (quinze) anos do total da pena, se primário, ou 20 (vinte) anos, se reincidente, e que durante os últimos doze meses de cumprimento da pena não tenha cometido falta grave.

2. Desse modo, preenchidos os requisitos estabelecidos no referido Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão da comutação da pena ao sentenciado, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória. Precedentes.

3. Ordem concedida para, reformando o acórdão e a decisão singular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar ao Paciente o direito de comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 5.993/06."

(HC 99825/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008)

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 4.094/03. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. OCORRÊNCIA. FALTA GRAVE COMETIDA APÓS O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. 'O Decreto 4.904/03 exige, para fins de obtenção do benefício da comutação das penas, que o condenado não reincidente preencha dois requisitos, quais sejam, cumprir um quarto da sanção até a data de 25 de dezembro de 2003, bem como não ter cometido falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena. Assim, ofende o princípio da legalidade a decisão que nega a benesse porque cometida falta grave (abandono do estabelecimento prisional) depois da data estipulada, uma vez que acaba por criar requisito objetivo inédito' (HC 84.769/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 25/8/08).

2. Ordem concedida para restabelecer a decisão singular que deferiu o benefício da comutação de pena, nos termos do Decreto Presidencial 4.904/03." (HC 114496/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16.04.2009, DJe de 18.05.2009.)

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DA PENA INDEFERIDA PELO JUIZ DA VEC E PELO TRIBUNAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELO DECRETO 4.904/03. POSTERIOR COMETIMENTO DE FALTA GRAVE (ABANDONO). NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE À COMUTAÇÃO DE PENA. EXIGÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO ALÉM DOS TERMOS PRESCRITOS PELO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Decreto 4.904/03 exige, para fins de obtenção do benefício da comutação das penas, que o condenado não reincidente preencha dois requisitos, quais sejam, cumprir um quarto da sanção até a data de 25 de dezembro de 2003, bem como não ter cometido falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena. Assim, ofende o princípio da legalidade a decisão que nega a benesse porque cometida falta grave (abandono do estabelecimento prisional) depois da data estipulada, uma vez que acaba por criar requisito objetivo inédito.

2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

3. Ordem concedida, para deferir o benefício da comutação da pena ao paciente, nos termos do Decreto 4.904/03." (HC 84769 / SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJe de 25.08.2008.)

Isso posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** a fim de garantir a comutação da pena ao ora paciente, ante o preenchimento dos requisitos previstos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto n.º 6.706/2008, determinando ao Juízo das Execuções que proceda novo cálculo da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0188016-1

HC 187.514 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 369006 990100161369

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANE TAGAMI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAUDELINO JOSÉ RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.